



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: [REDAZIDO]



PERÍODO DA AÇÃO: 25/10/2020 a 31/10/2020

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	03
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	05
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
F)	AÇÃO FISCAL	08
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	18
I)	CONCLUSÃO	18
J)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	19
L)	ANEXOS	20



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

A) EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTA:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho: [REDACTED]

Agentes de Segurança Institucional:

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

LOCAL DOS SERVIÇOS: FAZENDA SANTA INÊS, LINHA 145, LOTE 75A E 85A
SETOR 10, GLEBA CORUMBIARA, CORUMBIARA-RO, CEP 76.995-990

CNAE: 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

Endereço para correspondência indicado pelo empregador [REDAZIDO]

TELEFONE: [REDAZIDO]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A FAZENDA SANTA INÊS está localizada na localizada na LINHA 145, LOTE 75A E 85A SETOR 10, GLEBA CORUMBIARA, CORUMBIARA-RO, CEP 76.995-990. A referida propriedade tem como atividade principal a criação de bovinos para corte.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Senhor [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
220024570	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
220024588	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
220024596	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

			as normas de segurança e saúde.
220024600	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
220024618	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
220024626	1317580	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.30 E 31.12.30.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.
220024634	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

			estado de conservação e funcionamento.
220024651	131071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), no dia 28/10/2020 teve início ação fiscal realizada por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 04 Agentes de Segurança do MPT e 06 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, na FAZENDA SANTA INÊS LOCALIZADA LINHA 145, LOTE 75A E 85A SETOR 10, GLEBA CORUMBIARA, CORUMBIARA-RO, CEP 76.995-990, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho na referida propriedade rural .

Na manhã do dia 28/10/2020, foram realizadas inspeções na propriedade rural. Foram feitas entrevistas com trabalhadores e emitida NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020 nesta data. Foram inspecionadas seguintes instalações: Moradias e alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, curral.

No momento da inspeção foram encontrados 07(sete) trabalhadores em atividade – estando 03 (três) sem o respectivo registro (objeto de autuação específica).

Registra-se que durante a inspeção constatou-se que as moradias e alojamentos disponibilizados atendiam satisfatoriamente as exigências da NR-31, no entanto, em diligência no curral da propriedade verificou-se indícios que trabalhadores utilizavam aquele local como alojamento – havendo vários utensílios domésticos (fogão, freezer, sofá, barraca com colchão inflável ainda cheio, peças de roupas, panelas com comida). Foi relatado a Auditoria-Fiscal do Trabalho que havia trabalhadores dormindo naquele local, prestadores de serviço de uma empreitada, que tinham ido embora dali recentemente por falta de material para finalizar o serviço.

Os trabalhadores

ficaram em alojamentos e os



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

trabalhadores [REDACTED] (casal) e [REDACTED] moravam em moradias com suas respectivas famílias.

Embora a equipe tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



Foto 01 – Área externa do alojamento



Foto 02 – Local de tomada das refeições



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia



Foto 03 – Quarto do alojamento



Foto 04 – Local de preparo das refeições





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia



Fotos de 05 a 08 – Curral com indícios de utilização como alojamento



Fotos 09 e 10 – maquinários encontrados na propriedade

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 08 (oito) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

01) 001775-2: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As diligências de inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho revelaram que 03 (três) trabalhadores ativos no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A administração da propriedade é realizada pelo empregador [REDACTED], que é responsável por contratar, controlar serviços e pagar os salários dos trabalhadores. As decisões de contratação e dispensa de trabalhadores são realizadas também por ele.

Os trabalhadores [REDACTED] (operador de máquinas) e [REDACTED] (vaqueiro) laborando em informalidade desempenhavam tarefas afeitas e necessárias à manutenção da propriedade rural e à criação de bovinos.

O Sr. [REDACTED] informou que foi contratado em 01/09/2020 para exercer as atividades de lavrador na propriedade, recebe o valor de R\$ 1.400,00 por mês e fica alojado na propriedade.

Já o Sr. [REDACTED] informou que iniciou suas atividades de operador de máquinas em 20/03/2020, recebe o valor de R\$ 2.500,00 por mês e mora com sua família em moradia disponibilizada pelo empregador.

O Sr. [REDACTED] foi contratado em 01/07/2020 como vaqueiro e recebe R\$ 2.000,00 por mês e fica alojado na propriedade.

Todos informaram ainda que trabalham de segunda à sexta, das 6 às 17 horas, com intervalo para almoço; e sábado até às 12h. E que recebem ordens diretamente do Sr. [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os empregados trabalhando na completa informalidade.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL, no entanto, não apresentou no dia 30.10.2020 a documentação solicitada no prazo inicialmente estipulado.

02) 000005-1: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal constatou-se 03 (três) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED] (operador de máquinas) e [REDACTED] (vaqueiro)



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

trabalhavam na propriedade rural do Sr. [REDACTED] tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (objeto de atuação específica).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS se reveste não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL, no entanto, não apresentou no dia 30.10.2020 a documentação solicitada no prazo inicialmente estipulado.

03) 131002-0: Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades para manutenção da propriedade rural para criação de bovinos para corte - expondo os empregados às várias situações de perigo, como calor, ruído, exposição ao sol, a agrotóxicos, ao contato com máquinas, a animais peçonhentos, etc.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020, entregue em 27/10/2020, a apresentar em 30/10/2020, no entanto, não apresentou as medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores. O empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

04) 131472-6: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante inspeção física realizada na propriedade verificou que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores alojados.

As inspeções no alojamento utilizado pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] bem como as entrevistas com os trabalhadores, revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

O cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado além de transferir um dos encargos do empreendimento para os trabalhadores prejudicados, também reduz o seu poder aquisitivo ao terem que adquirir um produto essencial para a sua manutenção confortável no trabalho, no caso, as roupas de cama, cuja responsabilidade de aquisição e fornecimento gratuito é do empregador.

05) 131714-8: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Constatou-se também que os trabalhadores da propriedade rural do Sr. [REDAZIDO] relacionados no auto de infração capitulado no artigo 41, caput da CLT, além de terem iniciado suas atividades sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (objeto de autuação específica), também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades. Os trabalhadores [REDAZIDO] (operador de máquinas) e [REDAZIDO] (vaqueiro) quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame médico admissional e não foram esclarecidos sobre os riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Os supracitados trabalhadores estão expostos a riscos à sua saúde e integridade pela omissão do empregador no cumprimento da norma. Configura-se assim a irregularidade acima descrita.

06) 131758-0: Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.

Quando a equipe de inspeção chegou na propriedade rural, visualizamos o trabalhador [REDAZIDO] operando o trator 55X MASSEY FERGUSON, vermelho o trabalhador [REDAZIDO] operando o trator MASSEY FERGUSON, vermelho. Após entrevista com os trabalhadores lhes foi solicitado que ligassem os tratores e engatassem a marcha ré; a lanterna de ré não acendeu; o sinal sonoro e ré não soou.

Destaca-se a importância desses dispositivos de segurança nos implementos na prevenção de acidentes de trabalho evitando lesões graves e até óbitos dentre os demais trabalhadores que circulam durante a utilização das máquinas.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

07) 131798-9: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

No dia da inspeção física realizada na propriedade rural, os trabalhadores informaram que não haviam recebido do empregador em questão equipamentos de proteção individual necessários para a realização da atividade. No momento da inspeção, os trabalhadores só usavam botinas e chapéus, dentre todos os EPI recomendados para a atividade e informaram que eles mesmos haviam adquirido. A título exemplificativo, o empregador deixou de fornecer botinas e perneiras para os vaqueiros; bem como, abafador de ruídos para os operadores de máquinas.

Registra-se ainda que os equipamentos necessários para controle do contágio da Covid-19, respiradores do tipo PFF1 ou malha superior, chapéus e vestimentas apropriadas para combater os efeitos das radiações do sol, perneiras para prevenir o ataque de cobras e lacerações ou luvas para a proteção das mãos, não foram entregues pelo empregador nem eram utilizados pelos empregados.

A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados.

Embora tenha sido notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020, entregue em 27/10/2020, a apresentar em 30/10/2020, os comprovantes de compra e entrega de EPI aos trabalhadores, mas nada foi apresentado, confirmando o que se percebeu nas entrevistas com o trabalhador e na inspeção dos equipamentos utilizados, no que se refere à ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador.

08) 131807-1: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos, contrariando o disposto no item 31.23.5.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que preceitua que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No alojamento disponibilizado aos trabalhadores



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

não havia armários para guarda de objetos pessoais, as roupas dos trabalhadores estavam em mochilas próprias.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

O empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.003.10/2020 (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalados nas dependências da Procuradoria Regional do Trabalho no Município de Ji-Paraná, situada na Av. Clóvis Arraes, nº 1415 - Urupá, Ji-Paraná – RO, às 11h do dia 30/10/2020, ocasião em que prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização, recebeu os autos de infração e orientações a respeito da regularização das irregularidades objeto das autuações.

Foram entregues ao empregador 08 (oito) autos de infração lavrados e Notificação para comprovação de registro de empregado nº 4-2.002.457-3 (DOCUMENTO EM ANEXO).

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora a equipe tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. As condições de alojamento dos trabalhadores atendiam satisfatoriamente o estabelecido na NR-31, havendo alguns ajustes a serem feitos, mas que o empregador foi devidamente autuado e orientado a respeito.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pela equipe não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

J) CONCLUSÃO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]